

REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA

Maira L. de Souza Melo

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

- I. Importância da Lei e da Função Legislativa
- II. Técnica Legislativa
 - a) Conceito
 - b) Legislação Básica
- III. Proposições legislativas:
 - a) Proposta de Emenda à Constituição – PEC;
 - b) Projeto de Lei (ordinária e complementar) – PL e PLC;
 - c) Projeto de Resolução – PR;
 - d) Projeto de Decreto Legislativo – PDL;
 - e) Requerimento e Moção;
- IV. Etapas da Elaboração Legislativa
- V. Estrutura das proposições legislativas:
 - a) Parte Preliminar;
 - b) Parte Normativa;
 - c) Parte Final.



IMPORTÂNCIA DA LEI E DA FUNÇÃO LEGISLATIVA

- CF, art. 1º: “A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito”.



A lei é a base de sustentação do Direito, regedora da vida em sociedade, que atua de forma cogente sobre o Estado e os cidadãos.



IMPORTÂNCIA DA LEI E DA FUNÇÃO LEGISLATIVA

**Há uma relação direta
entre qualidade da lei
e desenvolvimento**



TÉCNICA LEGISLATIVA:

CONCEITO

- **Técnica Legislativa** é o conjunto de procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico.
 - É a arte de redigir boas leis, no sentido de serem claras, inteligíveis, precisas e exatas.



LEGISLAÇÃO BÁSICA

- Constituição Federal;
- Constituição do Estado de Goiás;
- Lei Complementar nº 33, de 1º de agosto de 2001 (dispõe sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o § 1º do art. 18 da Constituição Estadual);
- Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (Resolução nº 1.218/2007, arts. 113 até 116);



ESPÉCIES NORMATIVAS

- Art.18 da CE:
 - Emenda Constitucional
 - Lei Complementar
 - Lei Ordinária
 - Lei Delegada
 - Decreto Legislativo
 - Resolução



PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS:

- PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO - PEC
 - Art. 19 Constituição Estadual.
 - Exige procedimento mais rigoroso – discutida e votada em dois turnos e, em ambas, deve obter no mínimo, 3/5 dos votos dos deputados (24,6 → **25 deputados**).
 - Iniciativa (art. 19 CE):
 - Proposta de pelo menos um terço dos Deputados Estaduais (14 deputados);
 - Governador do Estado;
 - Proposta de mais da metade das Câmaras Municipais, com a manifestação da maioria simples dos respectivos Vereadores;
 - Proposta dos cidadãos, desde que subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Estado em pelo menos 20 municípios.
 - Promulgada pela Mesa Diretora → **Não está sujeita à sanção ou veto do Governador** (art. 19, §3º CE).



PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

○ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

- Art. 18, II , §3º da CE.
- Iniciativa: art. 20 da CE.
- Quórum: maioria absoluta (número imediatamente superior à metade) para ser aprovada – menos rígido que da emenda constitucional e mais rigoroso que da lei ordinária.
 - Ex.1 Assembleia Legislativa de Goiás – 41 deputados →21 deputados para aprovação
 - Ex.2 Câmara de Deputados – 513 deputados →257 para aprovação
- As matérias que são objeto de Lei Complementar estão expressamente previstas na constituição. Ex. art. 18, §1º CE.
- Processo legislativo é o mesmo da lei ordinária, só diferenciando pelo quórum.



PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

○ PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

- Iniciativa: art. 20 da CE.
- Conceito: Toda aquela que não for apresentada como complementar ou delegada. Na prática, é denominada simplesmente lei, sendo utilizado o adjetivo 'ordinária' somente para distingui-la das demais (cf. Rodrigo César Rebello Pinho, 2001: 92).
- Se a Constituição não exigiu a regulação por meio de Lei Complementar há assunto para a Lei Ordinária.
- Quórum: maioria simples → maioria dos membros presentes.
 - Ex. 30 deputados presentes → 16 deputados para aprovação.



PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

○ PROJETO DE LEI DELEGADA

- Art. 24 Constituição Estadual: “As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador, que solicitará a delegação à Assembleia Legislativa”.
- A função típica de legislar cabe ao Poder Legislativo, podendo o mesmo delegar, por meio de resolução, ao Chefe do Poder Executivo algumas das matérias de sua competência.
- Matérias que não são passíveis de delegação:
 - Art.68, §1º I, II e III da Constituição Federal
 - Art. 24, § 1º da Constituição Estadual
- Resolução nº. 1.122, de 7 de maio de 2003 - a partir desta resolução o Governador do Estado editou 11 (onze) leis delegadas.



PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

○ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

- Art.18, V, CE
- Competência exclusiva da Assembleia Legislativa.
- Gera efeitos externos ao Parlamento.
- Turno único de votação.
- Não está sujeito à sanção ou veto por parte do Chefe do Poder Executivo
 - Ex. Para aprovação de intervenção estadual nos município; indicação de membros para o Conselho Estadual de Educação; decretação de estado de calamidade pública.



PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

○ PROJETO DE RESOLUÇÃO

- Art.18, VI, CE
- Utilizada para regular as matérias da competência da Assembleia Legislativa.
- Na maioria das vezes tem efeitos apenas *interna corporis*. Ex.: Regimento Interno da Casa - Resolução nº1218/2007; Resolução n. 855/1991 Institui a Medalha do Mérito Legislativo Pedro Ludovico Teixeira.
- A resolução pode, também, produzir efeitos externos, como a delegação legislativa de que trata o art. 24 e seu § 2º da Constituição Estadual cuja redação estabelece que “*a delegação terá a forma de resolução, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.*”.



PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

- PROJETO DE RESOLUÇÃO PARA ALTERAR O REGIMENTO INTERNO
 - Arts. 193 e 194 –Res. 1.218/2007.
 - Art. 193. O Regimento Interno só poderá ser alterado mediante projeto de resolução, apresentado pela Mesa ou por proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Deputados.
 - Para aprovação: duas discussões e votações, sendo considerado aprovado, quando, obtiver, em ambas, no mínimo, o voto da maioria absoluta dos Deputados, em votação nominal.



PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

○ REQUERIMENTO

Espécie de proposição submetida à Assembleia (Presidente ou Mesa Diretora), utilizada para fazer uma solicitação. Pode ser escrito ou oral e apresentado por um ou mais deputados ou por comissão.

Ex. requerimento para realização de audiência pública; pedido de providências a órgão público; retirada de tramitação de projeto; desarquivamento; pedido de licença, criação de frente parlamentar.

○ MOÇÃO

Proposta apresentada à Mesa, por um ou mais deputados ou Comissão da Assembleia, para que o Parlamento se manifeste sobre determinada questão ou acontecimento de relevância pública ou social, que represente apoio, respeito, solidariedade, desconfiança, pesar, repúdio, entre outros.



ALGUMAS ADVERTÊNCIAS

- Fazer lei exige muita responsabilidade, pois:
 - a) as leis interferem na vida das pessoas, para o bem ou para o mal;
 - b) uma lei mal feita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer;
 - c) algumas questões não podem ser resolvidas por lei;
 - d) A lei bem feita aumenta a segurança jurídica, gerando desenvolvimento econômico e social.



ETAPAS DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

FASE EXTERNA

- a) definição da matéria a ser normatizada
 - Definir um único tema
 - Verificar a espécie de proposição
- b) exame do direito (competência formal e material);
- c) estudo da matéria, pesquisa da legislação e jurisprudência (verificar sempre se existe lei pré-existente ou consolidação acerca da matéria);
- d) pesquisa se há projeto de lei tramitando sobre o mesmo assunto



ETAPAS DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

FASE INTERNA:

- a) construção da estrutura do projeto;
- b) formulação dos preceitos dentro da estrutura consagrada;
- c) redação provisória (redação do anteprojeto);
- d) revisão (revisão do anteprojeto);
- e) redação final (redação do projeto).



ESTRUTURA DO PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2023.

Institui a Política Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate ao Câncer Colorretal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate ao Câncer Colorretal.

.....
Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como diretrizes:

.....
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data,
autoria

Epígrafe

Ementa

Preâmbulo

Enunciado do Objeto

Texto ou Corpo

Cláusula de vigência

Fecho da Lei

Assinatura

Parte Preliminar

Parte Normativa

Parte final

PARTE PRELIMINAR

- **EPÍGRAFE:** revela a categoria normativa (espécie normativa) e sua localização no tempo.



- Deve ser grafada em caracteres maiúsculos, conferindo identificação numérica à lei, contendo o título designativo da espécie normativa e data de promulgação (LC n° 33/2001, art. 3°).



PARTE PRELIMINAR

- **EMENTA:** deve resumir com clareza o conteúdo do ato, para efeito de arquivo e, principalmente, pesquisa, devendo, caso altere norma em vigor, fazer referência ao número e ao objeto desta. É comum constar da ementa a expressão “e dá outras providências” (LC nº 33/2001, art. 4º).
- **PREÂMBULO:** deve indicar o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal (LC nº 33/2001, art. 5º).



PARTE PRELIMINAR

- **ENUNCIADO DO OBJETO:** em regra, a cada objeto ou matéria deve corresponder uma lei. A indicação do objeto revela o conteúdo essencial da matéria regulada, que deve constar do art. 1º da lei. Também nesse artigo deverá ser indicado o âmbito de aplicação da norma.



PARTE NORMATIVA

- Esta parte contém a matéria legislada, isto é, as disposições que alteram a ordem jurídica. Representa a substância da lei. É também o texto ou o corpo da lei.



PARTE FINAL

- **CLÁUSULA DE VIGÊNCIA:** corresponde ao tempo em que a lei passa a vigorar: “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação” ou “Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial”. Na ausência da cláusula de vigência, vale a regra da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Esta cláusula representa o último artigo da lei.
- **CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO:** deve indicar expressamente as leis ou os dispositivos legais revogados: “Ficam revogados os arts. 3º e 4º da Lei nº 12.300, de 1º de agosto de 2013”. Não se admite o uso da expressão genérica “revogam-se as disposições em contrário”. ✦
- **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS:** são transitórias as disposições que possuem um caráter de pouca duração e tendem a desaparecer pelo decurso do tempo ou pela consumação do fato. ✦

PARTE FINAL

- **FECHO DA LEI:** local e data da promulgação da lei, acrescentando os anos de Independência do Brasil (7/09/1822) e/ou da Proclamação da República (15/11/1889), que são marcos históricos importantes.
- **ASSINATURA:** para ter validade, os atos normativos devem ser assinados pela autoridade competente. No Estado, a autoridade competente é o Governador.



JUSTIFICATIVA

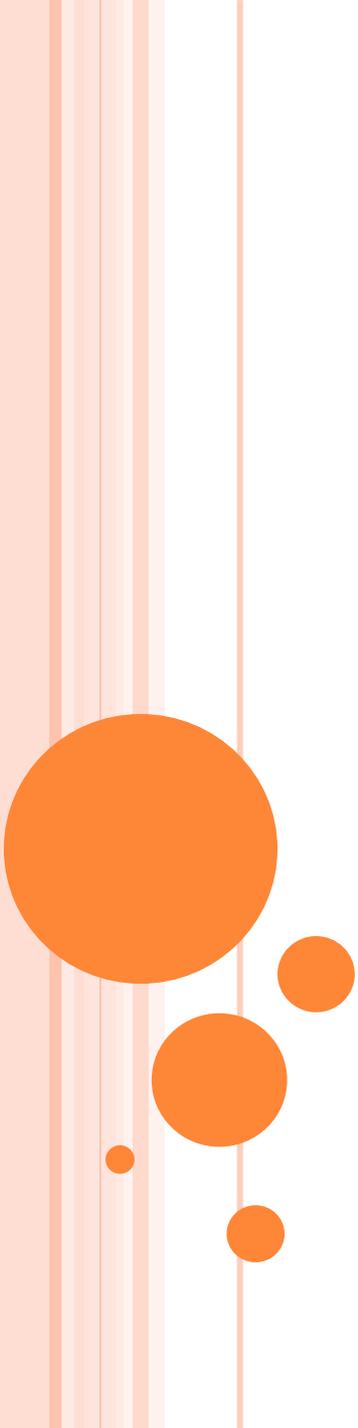
- é um apêndice à proposição, deve ser apresentada em folha separada do texto do projeto;
- apresenta os argumentos que demonstram a necessidade ou a oportunidade da nova norma;
- Art. 114 RI - Cada projeto deve conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, **devendo o autor motivar, por escrito, a sua proposição**, quando não queira ou não possa fazê-lo verbalmente.



Um bom governo necessita de leis que digam o certo de modo certo, na linguagem mais clara, mais simples e mais sensata".

(Reed Dickerson, em A Arte de Redigir Leis)





OBRIGADA PELA PRESENÇA

Procuradoria-Geral
Seção de Assuntos Legislativos
Ramais 3289/3016